



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 70/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a zona do Chiuanga, situada no Município de Metangula, distrito do Lago, com 80 hectares.

Decreto n.º 71/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a zona florestal da cidade de Lichinga com 100 hectares.

Decreto n.º 72/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a cidade de Pemba, Costa Leste até Murrébuê com 1081 hectares.

Decreto n.º 73/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a zona de Lumbo e Sancul, com 1087 hectares.

Decreto n.º 74/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a área das Ilhas Crusse e Jamali com 1750 hectares.

Decreto n.º 75/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a zona de Mapanzene e Chipongo com 2750 hectares.

Decreto n.º 76/2010:

Cria a Coutada Oficial de Nacúmua localizada nos Distritos de Metarica e Maúa, província do Niassa.

Decreto n.º 77/2010:

Cria a Coutada Oficial de Nipepe localizada no Distrito de Nipepe, província do Niassa.

Decreto n.º 78/2010:

Altera os limites do Parque Nacional da Gorongosa.

Decreto n.º 79/2010:

Declara Zona de Interesse Turístico a Baía de Pemba, com 1400 hectares.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 70/2010

de 31 de Dezembro

A zona de Chiuanga, situada no Município de Metangula, reúne características relevantes para atrair projectos de desenvolvimento turístico integrado, por possuir recursos naturais e histórico-culturais capazes de originar correntes de turistas nacionais e internacionais que possam acelerar o desenvolvimento económico do país.

Nestes termos, e usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É declarada Zona de Interesse Turístico a zona do Chiuanga, situada no Município de Metangula, Distrito do Lago, com 80 hectares, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto, que dele são parte integrante.

Art. 2. O programa de acções necessárias para o desenvolvimento da zona referida no número anterior, bem como as medidas de preservação do meio ambiente e sobre o uso sustentável dos recursos são definidos em respectivo Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, a ser aprovado no prazo de seis meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

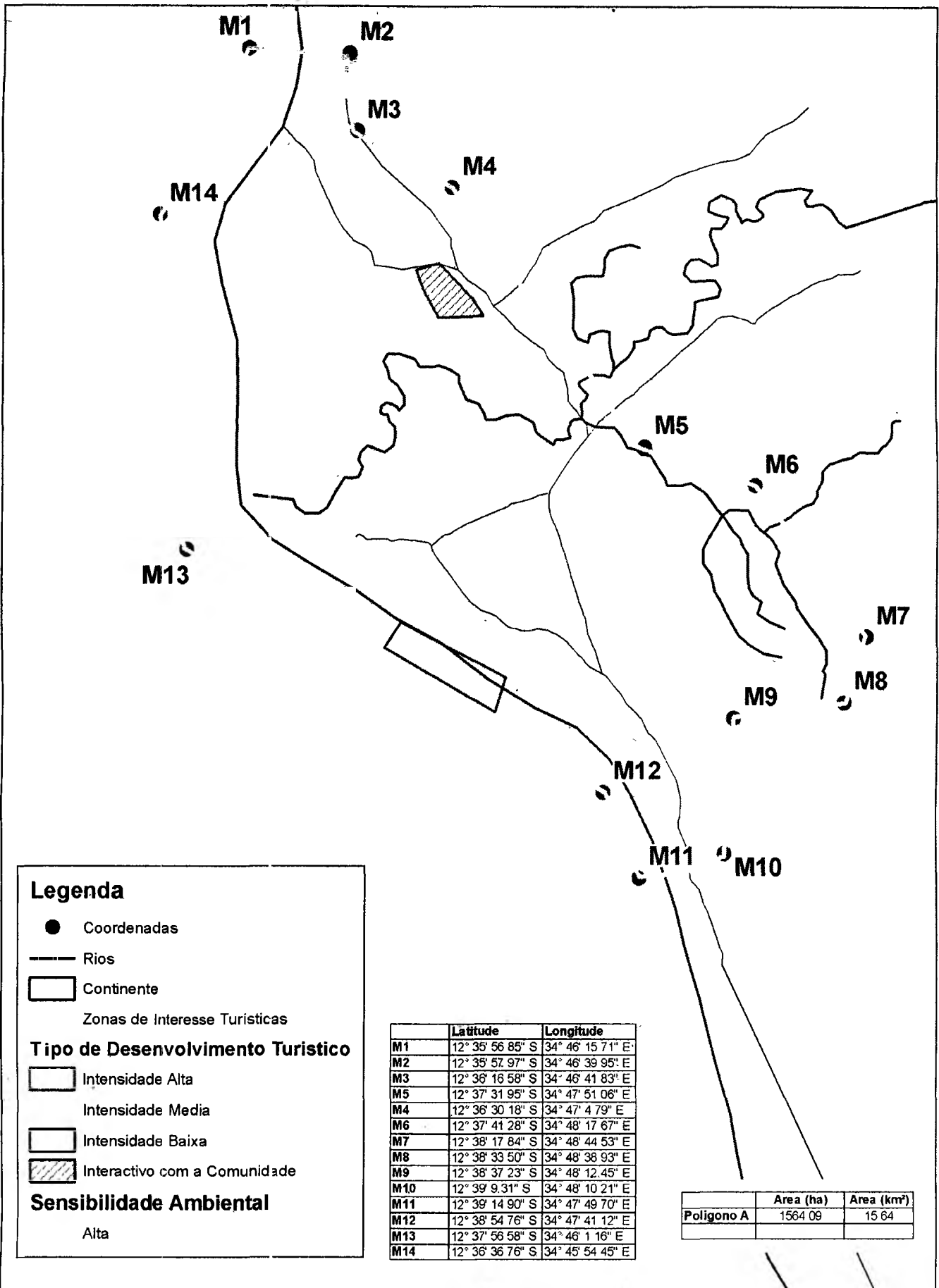
Art. 3. A emissão de títulos e autorizações que confirmam direito de uso e aproveitamento da terra, licença especial ou qualquer outra forma de ocupação, bem como a emissão de licenças para o exercício de actividades económicas, ficam sujeitos à aprovação do Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona abrangida pela declaração.


Art. 4. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, as regras de procedimentos para a ocupação da terra são as constantes da legislação sobre terras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.



<p>Plano Director do Turismo do Arco Norte Metangula Zonas de Interesse Turísticas</p>	<p>Fontes de Informação Sites: Client 2009 Orientação: LReye 2010 Roads: SEF</p>	<p>N 1:26,000 0 0.25 0.5 1 Km</p>	<p>Mapas Produzidos Data March 2010</p> 
---	--	---	---

Decreto n.º 72 /2010

de 31 de Dezembro

A cidade de Pemba, Costa Leste até Murrúbuê reúne características relevantes para atrair projectos de desenvolvimento turístico integrado, por possuir recursos naturais e histórico-culturais capazes de originar correntes de turistas nacionais e internacionais que possam acelerar o desenvolvimento económico do país.

Assim, importa declarar a zona da cidade de Pemba, Costa Leste até Murrúbuê como zona de interesse turístico.

Usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É declarada como Zona de Interesse Turístico a cidade de Pemba, Costa Leste até Murrúbuê com 1081 hectares, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto que dele são parte integrante.

Art. 2. O programa de acções necessárias para o desenvolvimento da zona referida no número anterior, bem como as medidas

de preservação do meio ambiente e sobre o uso sustentável dos recursos são definidos em respectivo Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, a ser aprovado no prazo de seis meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

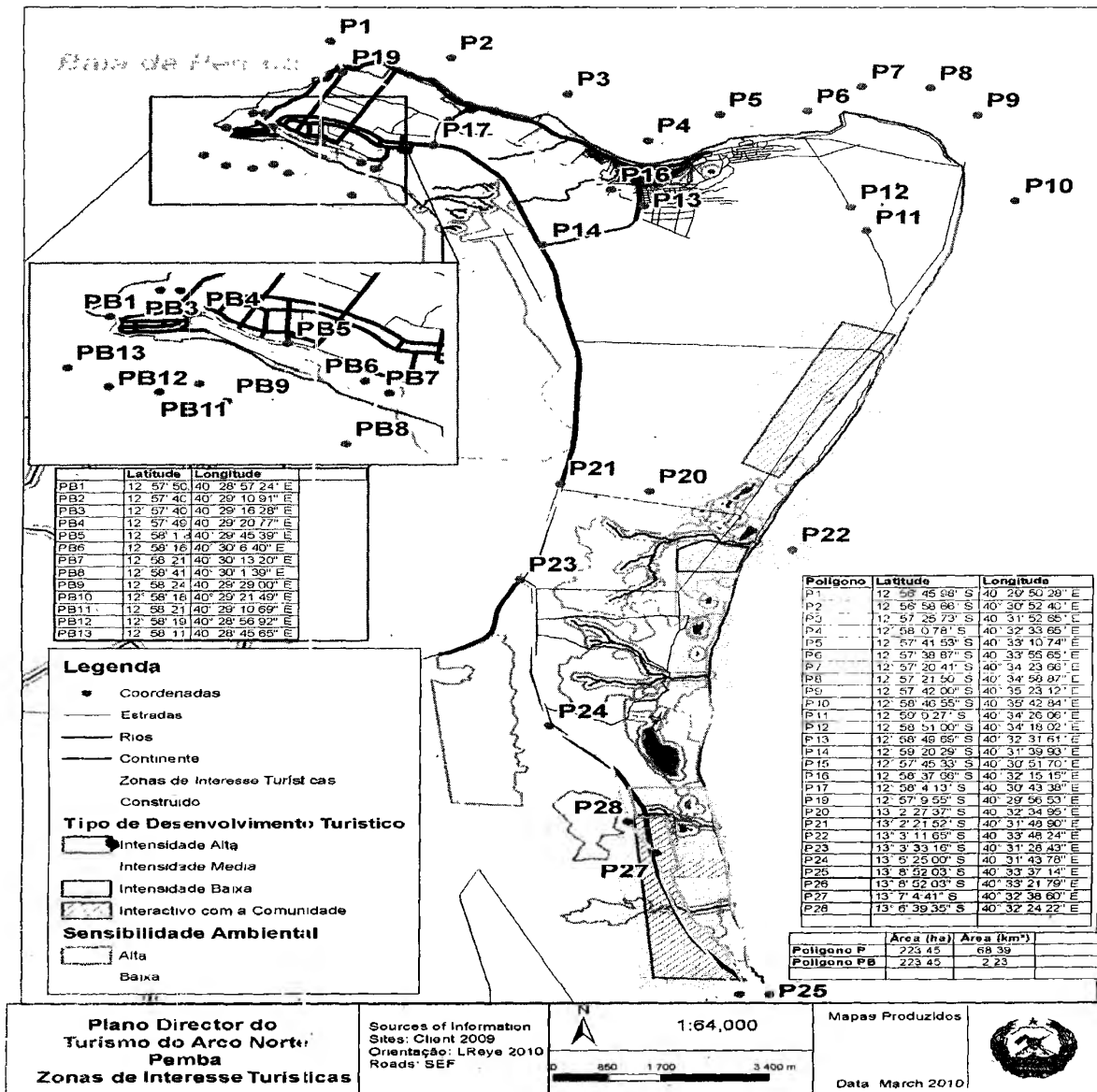
Art. 3. A emissão de títulos e autorizações que confirmam direito de uso e aproveitamento da terra, licença especial, ou qualquer outra forma de ocupação, bem como a emissão de licenças para o exercício de actividades económicas, ficam sujeitos à aprovação do Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona abrangida pela declaração.

Art. 4. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, as regras de procedimentos para a ocupação da terra são as constantes da legislação sobre terras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Al.



Decreto n.º 73/2010

de 31 de Dezembro

A zona de Lumbo e Sancul, situada no distrito da Ilha de Moçambique, reúne características relevantes para atrair projectos de desenvolvimento turístico integrado, por possuir recursos naturais e histórico-culturais capazes de originar correntes de turistas nacionais e internacionais que possam acelerar o desenvolvimento económico do país.

Nestes termos, e usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea.f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É declarada Zona de Interesse Turístico a zona de Lumbo e Sancul, com 1087 hectares, situada no Distrito da Ilha de Moçambique, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto, que dele são parte integrante.

Art. 2. O programa de ações necessárias para o desenvolvimento da zona referida no número anterior, bem como as

medidas de preservação do meio ambiente e sobre o uso sustentável dos recursos são definidos em respectivo Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, a ser aprovado no prazo de seis meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

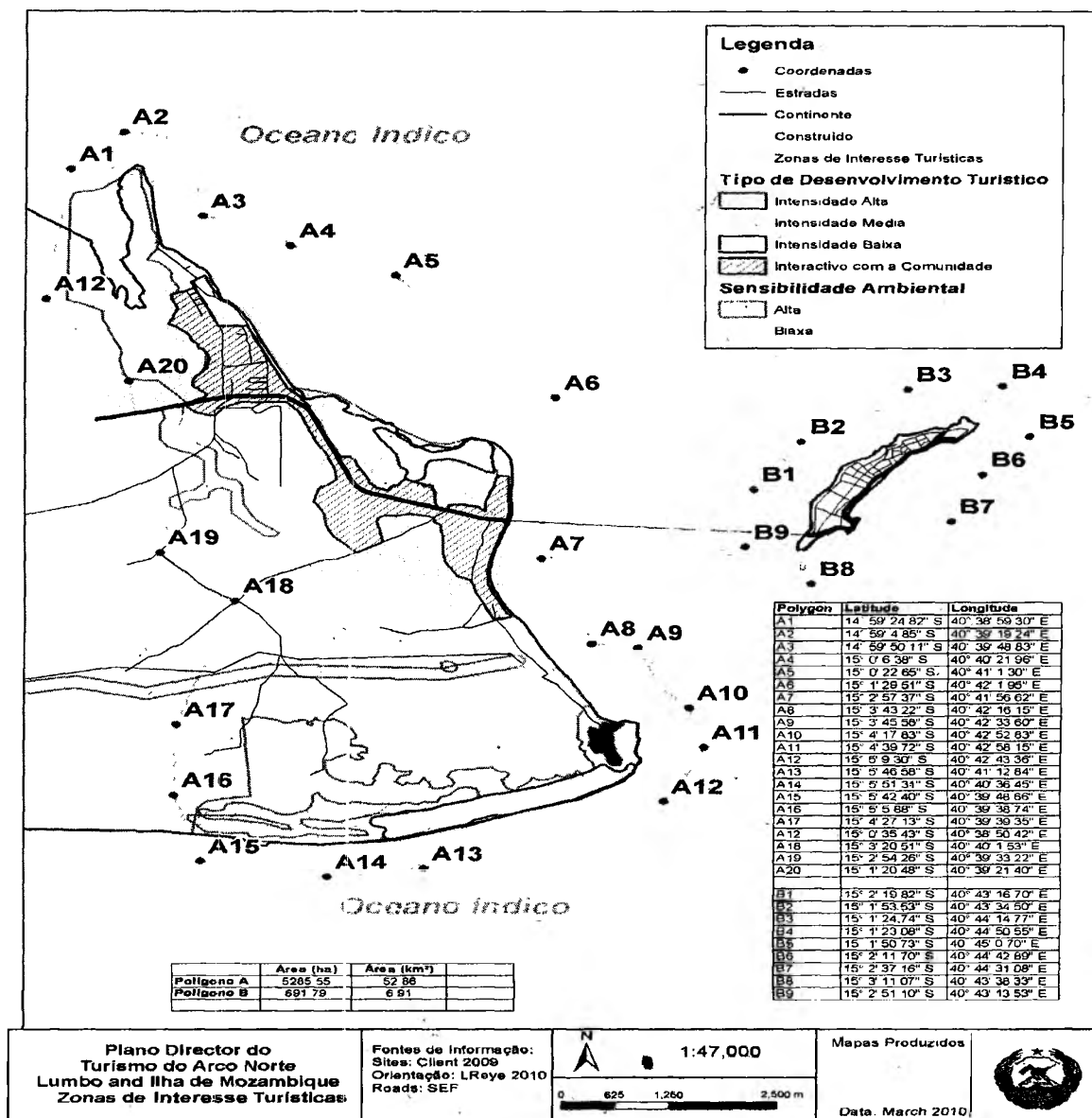
Art. 3. A emissão de títulos e autorizações que confirmam direito de uso e aproveitamento da terra, licença especial ou qualquer outra forma de ocupação, bem como a emissão de licenças para o exercício de actividades económicas, ficam sujeitos à aprovação do Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona abrangida pela declaração.

Art. 4. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, as regras de procedimentos para a ocupação da terra são as constantes da legislação sobre terras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.



Decreto n.º 74/2010
de 31 de Dezembro

A zona das Ilhas de Crusse e Jamali reúne características relevantes para atrair projectos de desenvolvimento turístico integrado, por possuir recursos naturais e histórico-culturais capazes de originar correntes de turistas nacionais e internacionais que possam acelerar o desenvolvimento económico do país.

Nestes termos, e usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É declarada Zona de Interesse Turístico a área das Ilhas Crusse e Jamali, com 1750 hectares, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto, que dele são parte integrante.

Art. 2. O programa de acções necessárias para o desenvolvimento da zona referida no número anterior, bem como as medidas

de preservação do meio ambiente e sobre o uso sustentável dos recursos são definidos em respectivo Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, a ser aprovado no prazo de seis meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

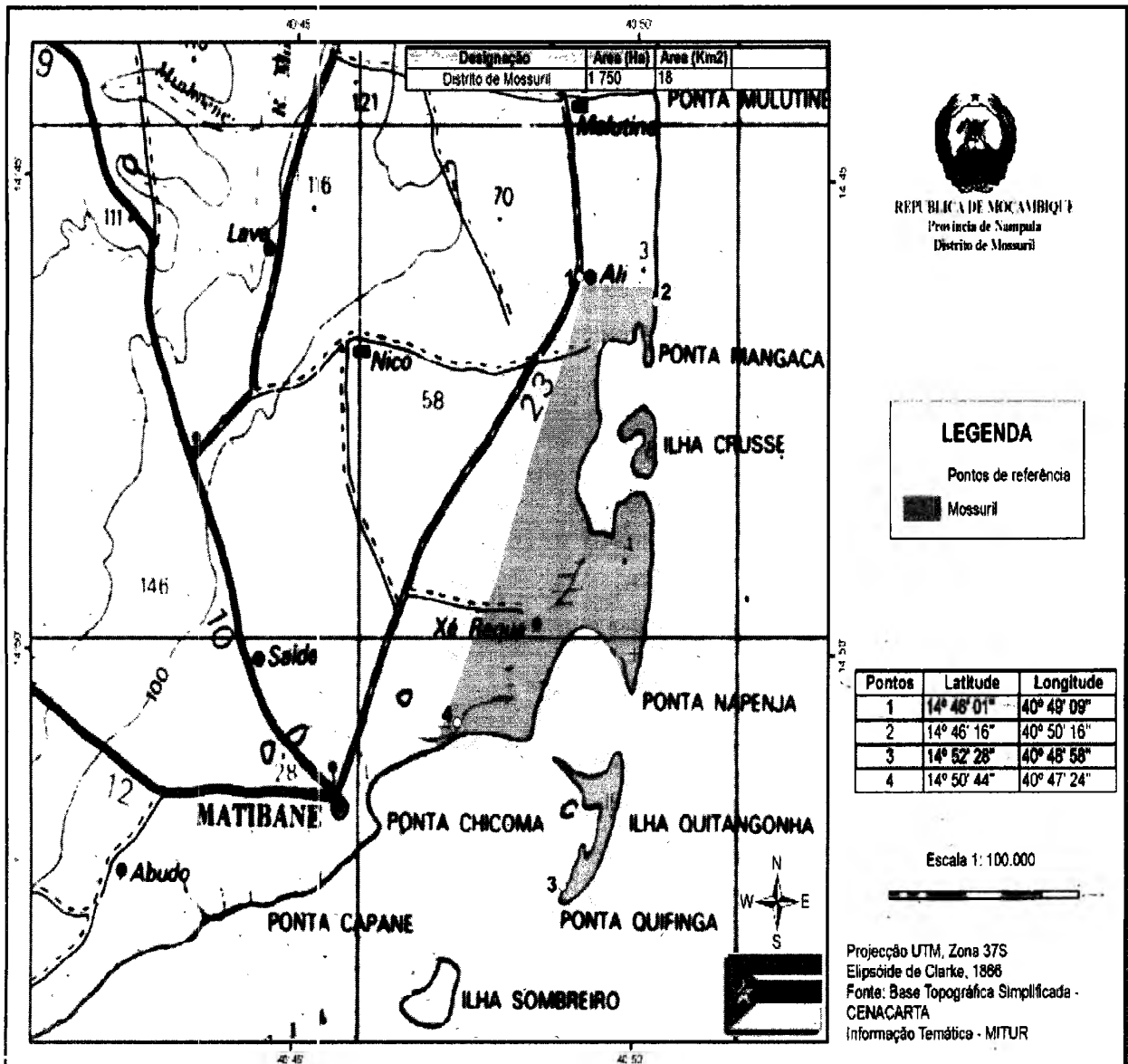
Art. 3. A emissão de títulos e autorizações que confirmam direito de uso e aproveitamento da terra, licença especial ou qualquer outra forma de ocupação, bem como a emissão de licenças para o exercício de actividades económicas, ficam sujeitas à aprovação do Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona abrangida pela declaração.

Art. 4. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, as regras de procedimentos para a ocupação da terra são as constantes da legislação sobre terras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.



Decreto n.º 75/2010

de 31 de Dezembro

A zona de Mapanzene e Chipongo, situada no distrito de Inhassoro, reúne características relevantes para atrair projectos de desenvolvimento turístico integrado, por possuir recursos naturais e histórico-culturais capazes de originar correntes de turistas nacionais e internacionais que possam acelerar o desenvolvimento económico do país.

Nestes termos, e usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É declarada Zona de Interesse Turístico a zona de Mapanzene e Chipongo, com 2750 hectares, no distrito de Inhassoro, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto que dele são parte integrante.

Art. 2. O programa de acções necessárias para o desenvolvimento da zona referida no número anterior, bem como as

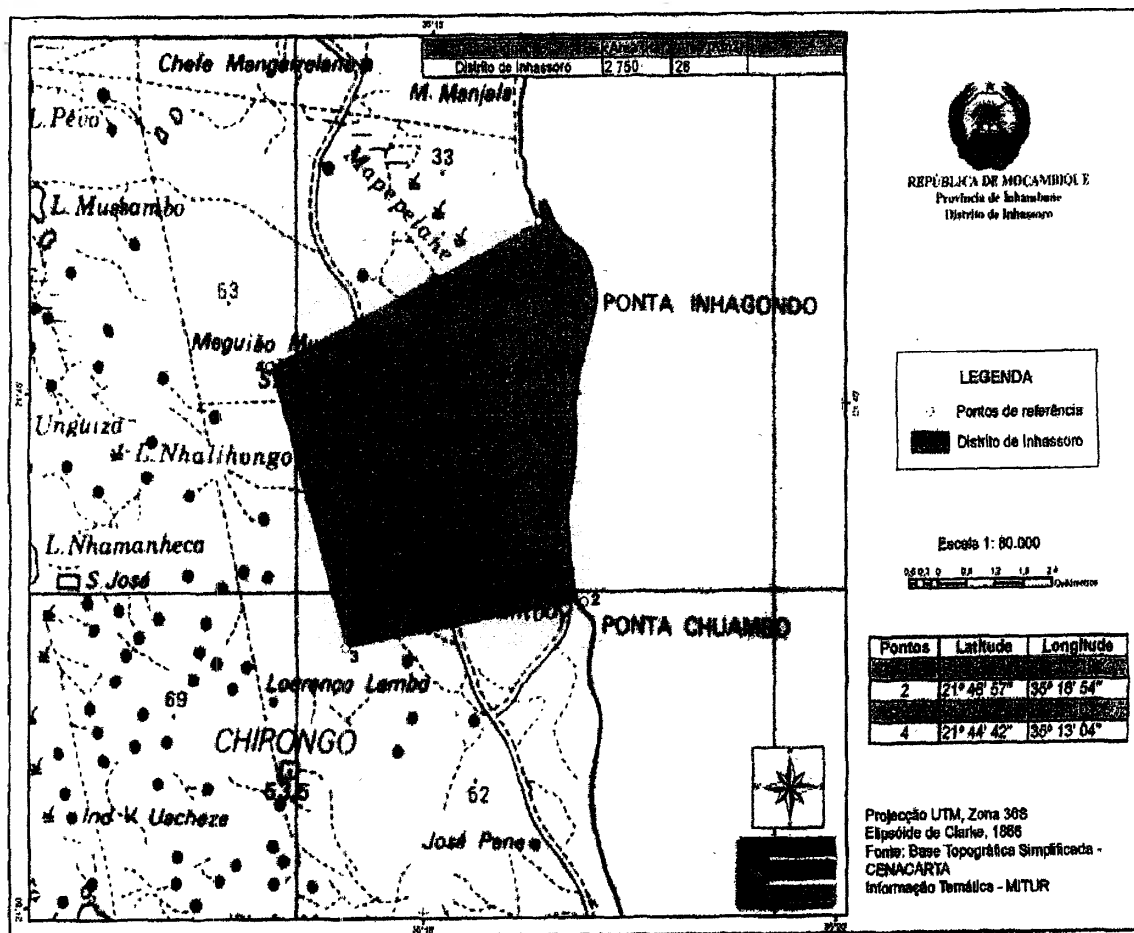
medidas de preservação do meio ambiente e sobre o uso sustentável dos recursos são definidos em respectivo Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, a ser aprovado no prazo de seis meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

Art. 3. A emissão de títulos e autorizações que confirmam direito de uso e aproveitamento da terra, licença especial ou qualquer outra forma de ocupação, bem como a emissão de licenças para o exercício de actividades económicas, ficam sujeitas à aprovação do Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona abrangida pela declaração.

Art. 4. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, as regras de procedimentos para a ocupação da terra são as constantes da legislação sobre terras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro *Aires Bonifácio Baptista Ali*.



Decreto n.º 76/2010

de 31 de Dezembro

Considerando as características físico-geográficas, a flora, os efectivos e a diversidade de espécies faunísticas, urge promover a conservação dos recursos e da biodiversidade mediante utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos com benefícios para o ambiente, população local e investidores, proporcionando retornos económicos para os cessionários, melhoria das condições de vida da população local e benefícios económicos para o país.

Nestes termos, fazendo uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 22, conjugado com o artigo 6 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

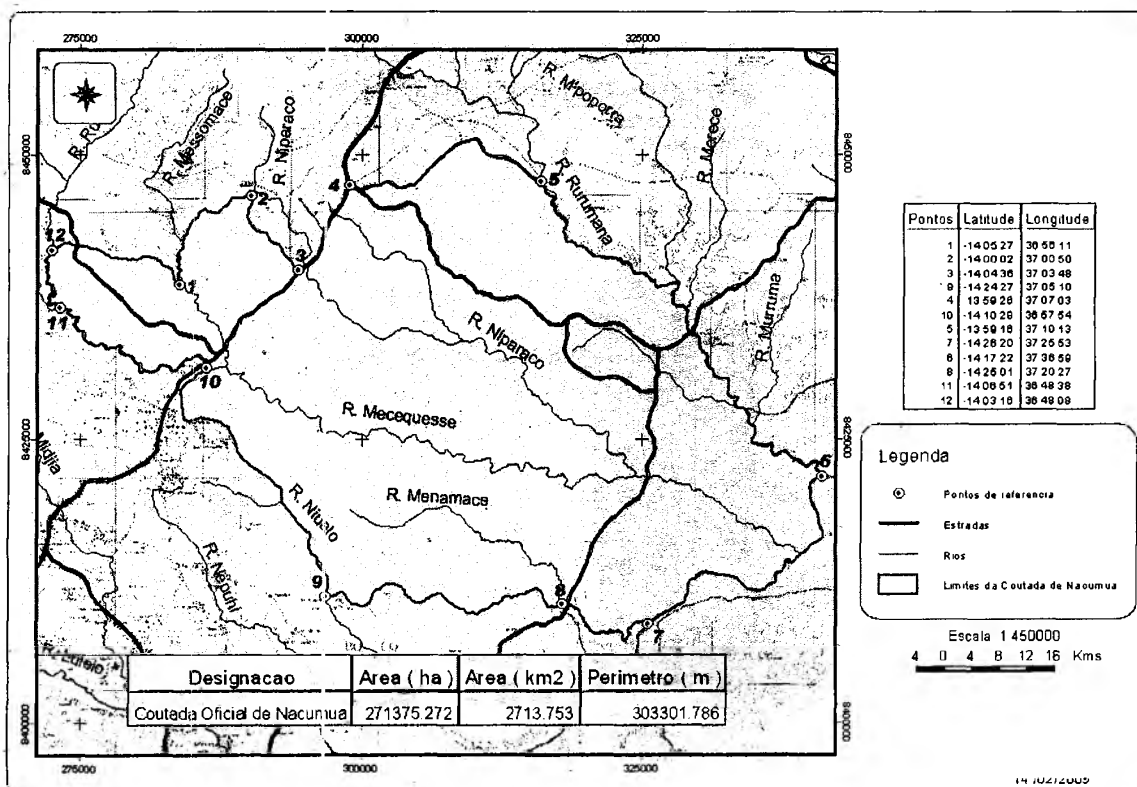
Único. É criada a Coutada Oficial de Nacúmua localizada nos distritos de Metarica e Maúa, província do Niassa, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto e que dele constituem parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Mapa da Coutada Oficial de Nacúmua



Coordenadas da Coutada Oficial de Nacúmua

Norte: 1 – 2, do ponto 1 (14,0527S e 36,5611E) confluência entre os Rios Metue, Messomace e Racha, segue a Norte através do Rio Racha até à confluência deste com o Rio Namalava Ponto 2 (14,0002S e 37,0050E);

2 – 3, partindo do Ponto 2 (14,0002S e 37,0050E), segue a Norte através do Rio Namalava até ao Ponto 3, onde este Rio atravessa a estrada Maua – Metarica (14,0436S e 37,0348E);

3 – 4, uma linha partindo do ponto 3 (14,0436S e 37,0348S), segue a Norte através da Estrada Maua – Metarica até ao Ponto 4 (13,5926S e 37,0703E), onde esta Estrada atravessa o Rio Namope;

4 – 5, do ponto 4 (13,5926S e 37,0703E), segue a Este através do Rio Namope até à confluência deste com o Rio Rurumana (13,5916S e 37,1913E).

Este: 5 – 6, partindo da confluência dos Rios Namope e Rurumana, Ponto 5 (13,5916S e 37,1913E), segue a Sul através do Rio Rurumana até a confluência deste com o Rio Lúrio, Ponto 6 (14,1722S e 37,3659E);

6 – 7 do Ponto 6 (14,1722S e 37,3659E), segue a Oeste através do Rio Lúrio até a confluência deste com o Rio Menamace Ponto 7 (14,2620S e 37,2553E);

Sul: 7 – 8, da confluência do Rio Lúrio com Menamace (14,2620S 37,2553E), segue a Oeste através do Rio Menamace até à confluência deste com o Rio Nacululo, Ponto 8 (14,2501S e 37,2027E).

8 – 9, do Ponto 8 (14,2501S e 37,2027E), segue a Oeste através do Rio Nacululo até à confluência deste com o Rio Niualo (14,2427S e 37,0519E).

Oeste: 9 – 10, da confluência dos Rios Nacululo e Niualo Ponto 9 (14,2427S e 37,0519E), segue a Norte através do Rio Nacululo até a confluência deste com o Rio Mucequesse, Ponto 10 (14,1029E e 36,5754 E);

10 – 11, do Ponto 10 (14,1029S e 36,5754E), segue a Oeste através do Rio Mucequesse até à confluência deste com o Rio Ruva, Ponto 11 (14,0651S e 36,4838 E);

11 – 12, da confluência do Rio Mucequesse (14,0651S e 36,4838 E), segue a Norte através do Rio Ruva até a confluência deste com o Rio Metue, Ponto 12 (14,0316S 36,4808);

12 – 1, do Ponto 12 (14,0316S 36,4808), segue a Este através do Rio Metue até ao Ponto 1 (14,0527S e 36,5611E).

Decreto n.º 77/2010

de 31 de Dezembro

Considerando as características físico-geográficas, a flora, os efectivos e a diversidade de espécies faunísticas, urge promover a conservação dos recursos e da biodiversidade mediante utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos com benefícios para o ambiente, população local e investidores, proporcionando retornos económicos para os cessionários, melhoria das condições de vida da população local e benefícios económicos para o país.

Nestes termos, fazendo uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 22, conjugado com o artigo 6 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

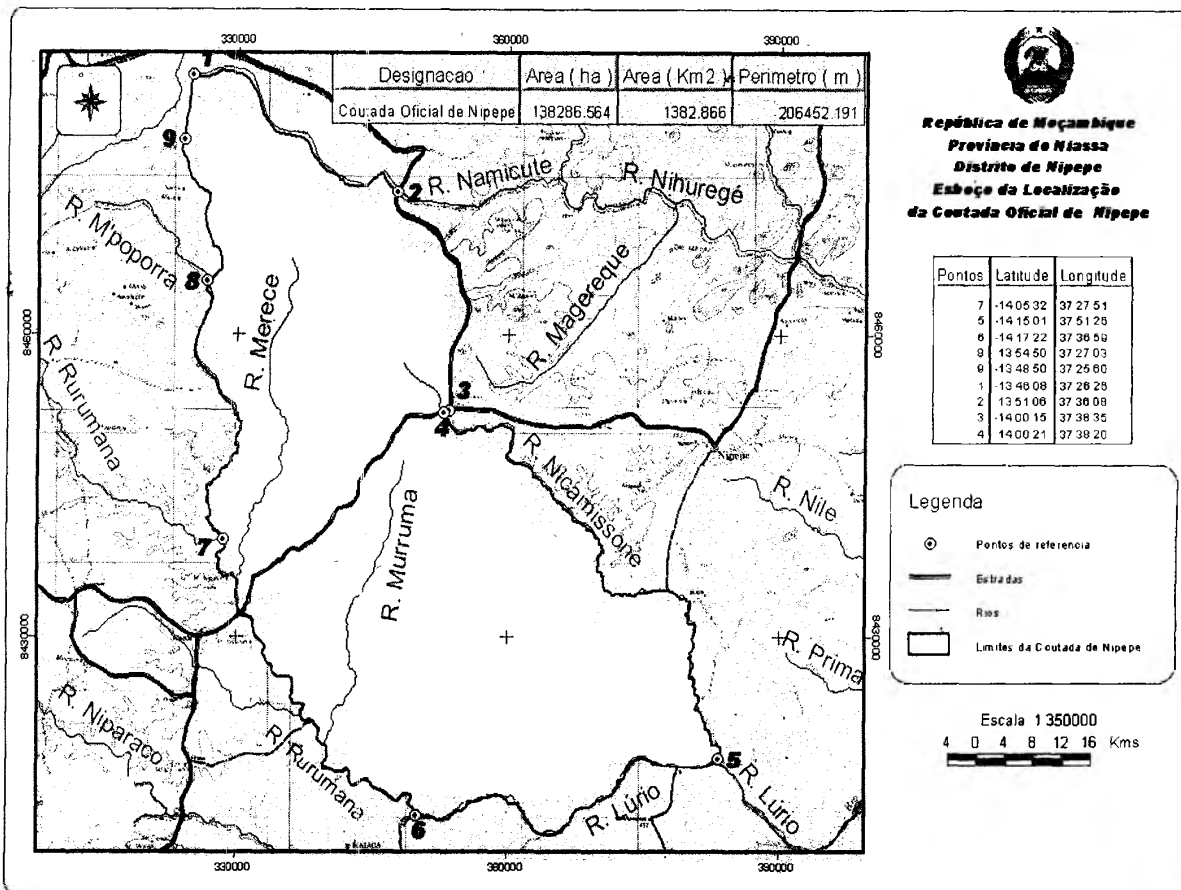
Único. É criada a Coutada Oficial de Nipepe localizada no distrito de Nipepe, província do Niassa, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto e que dele constituem parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Mapa da Coutada Oficial de Nipepe



Coordenadas da Coutada Oficial de Nipepe

Norte: 1 – 2, partindo do Ponto 1 (13,4608S e 37,2626 E) segue o rio Namicute em direcção Este até o Ponto 2 (13,5106S e 37,3608E);

Este: 2 – 3, uma linha partindo do Ponto 2 (13,5106S e 37,3608E), desce a Sul seguindo a Estrada até ao Ponto 3 (14,0015S e 37,3835E);

3 – 4, do Ponto 3 (14,0015S e 37,3835E) do cruzamento das Estradas (14,0015S e 37,3835E) segue a Oeste uma linha curta até o Ponto 4 (14,0021S e 37,3820E);

4 – 5, do Ponto 4 (14,0021S e 37,3820E), seguindo o Rio Nicamissona desce a Sul, até o Ponto 5 (14,1501S e 37,5126E), onde este faz confluência com o Rio Lúrio.

Sul: 5 – 6, uma linha partindo do Ponto 5 (14,1501S e 37,5126E) segue a Oeste, através do Rio Lúrio, até a confluência

entre o Rio Lúrio e o Rio Rurumana, Ponto 6 (14,1722S e 37,3659E);

6 – 7, da confluência dos Rios Lúrio e Rurumana (14,1722S e 37,3659E), segue no sentido Nordeste, até o Ponto 7 (14,0532S e 37,2751), onde se encontra a confluência entre os Rios Rurumana e Mpoparra.

Oeste: 7 – 8, uma linha ascendente partindo do Ponto 7 (14,0532S e 37,2751E) segue a Norte pelo Rio Mpoparra, até o Ponto 8 (13,5450S e 37,2703 E) na confluência entre os Rios Mpoparra e Naionha;

8 – 9, partindo do Ponto 8 (13,5450S e 37,2703E) segue a Norte, através do Rio Naionha, até o Ponto 9 (13,4850S e 37,2660E) próximo da confluência entre os Rios Namai e Naionha;

9 – 1, do Ponto 9 (13,4850S e 37,2660E) segue uma linha a Norte junto do limite do distrito de Nipepe.

Decreto n.º 78/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de alargar os actuais limites do Parque Nacional da Gorongosa estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 2750, de 6 de Maio de 1967, por forma a aproximá-lo aos limites ecologicamente aceitáveis, e ao abrigo do preceituado na alínea b) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, conjugado com o n.º 4 do artigo 10 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os limites do Parque Nacional da Gorongosa passando a compreender os descritos no mapa e coordenadas, Anexo I, do presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 2. A área da Serra da Gorongosa acima de 700 metros da curva de nível, é incluída no Parque Nacional da Gorongosa.

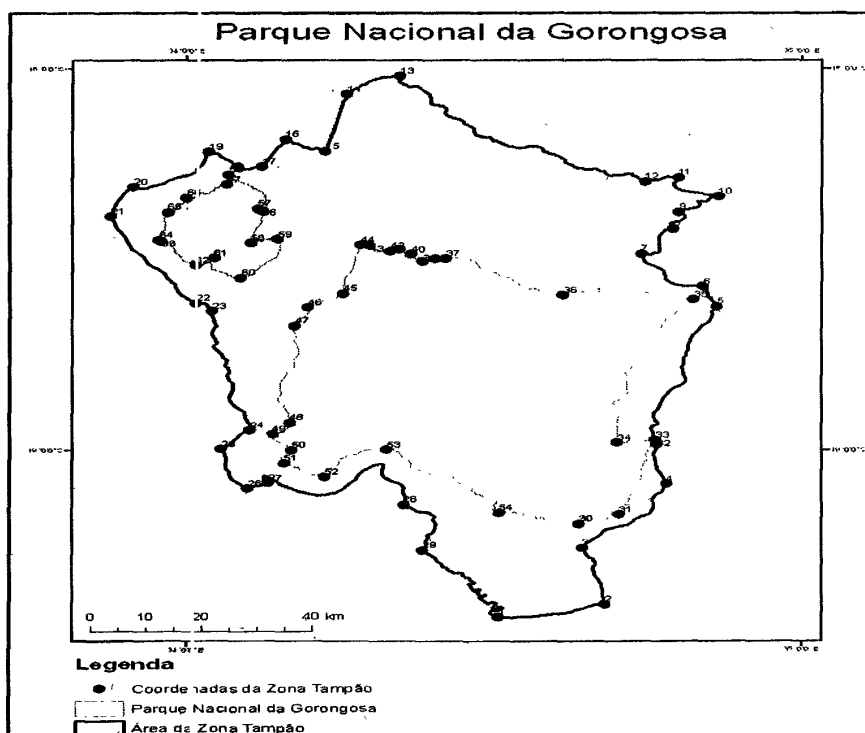
Art. 3. É estabelecida uma zona tampão em redor dos limites do Parque Nacional da Gorongosa, de acordo com o mapa e as coordenadas, Anexo II, do presente Decreto e que dele é parte integrante.

Art. 4. Na zona tampão em redor dos limites do Parque Nacional da Gorongosa, são permitidas actividades mineiras, agricultura, pesca artesanal e outras actividades económicas, nos termos da lei.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.



ANEXO I

Coordenadas do Parque Nacional da Gorongosa (UTM)

Ponto ID	X_UTM36S	Y_UTM36S
30	675532	7876192
31	682340	7878862
32	689014	7899862
33	688714	7901226
34	682191	7900442
35	695768	7942195
36	673392	7943736
37	653319	7954392
38	651496	7954580
39	649401	7953621
40	647317	7955743
41	645307	7957212
42	643810	7956674
43	640310	7958414
44	638661	7958484
45	635568	7944526
46	629539	7940542
47	627235	7935222
48	626186	7906904
49	623207	7903559
50	626365	7898753
51	625089	7894829
52	632143	7890652
53	642842	7898750
54	661830	7879652
55	616036	7978899
56	621814	7968428
57	621064	7969107
58	619839	7959292
59	624474	7960287
60	618124	7949247
61	613444	7954977
62	610294	7952840
63	604444	7959812
64	604075	7960197
65	605614	7968122
66	608953	7972285
67	615784	7976070

ANEXO II

Coordenadas da Zona Tampão (UTM)

Ponto ID	X_UTM36S	Y_UTM36S
1	661550	7848883
2	679575	7852473
3	675942	7869138
4	690504	7887996
5	699602	7940215
6	697348	7945994
7	686880	7955461
8	692317	7962667
9	693404	7967426
10	700269	7971821

Ponto ID	X_UTM36S	Y_UTM36S
11	693415	7977452
12	687670	7976268
13	645814	8007145
14	636577	8002064
15	632694	7985637
16	625966	7989174
17	621879	7981210
18	617671	7981311
19	612796	7985566
20	599867	7975395
21	595827	7967016
22	610308	7941939
23	613103	7939598
24	619352	7904722
25	614370	7899171
26	618806	7887285
27	622410	7888929
28	645535	7882260
29	648708	7868714

Descrição das Coordenadas da Zona Tampão do Parque Nacional da Gorongosa

Limite Norte – Do ponto do Rio Nhamapaza com as coordenadas 34.37743, -18.01923 seguindo o Rio Nhamapaza até a sua divisão em dois braços, seguindo o braço sul chamado Rio Nhamapaza até a sua confluência com o braço norte chamado Rio Nhamapaza e o Rio Mucua (34.82974, -18.28375), seguindo o Rio Mucua 2.2 km para Sul. Deste ponto continua uma linha entre o Rio Chamba e Rio Chiri até a escarpa do Cheringoma (34.89510, -18.33398).

Limite Leste – Seguindo os limites das concessões florestais das empresas Indústria Marfer e CMM até o limite com a Estrada Secundária Número 213. Seguindo a E213 até o ponto (34.71026, -19.41400).

Limite Sul – Daqui seguindo até o cruzamento do Rio Púngue com a Estrada Nacional Número 6. Seguindo o braço do extremo Oeste do Rio Púngue até o Ponto (34.38388, -19.14764), seguindo o limite Norte da coutada 8, daqui mantendo o raio de 10 km do limite do parque.

Limite Oeste – A EN1 até o Rio Muera, seguindo o Rio Muera até a confluência com o Rio Nhandúngue, seguindo o Rio Nhandúngue até a confluência com o Rio Mecumbeze. Daqui uma linha até o Rio Nhapuera (34.19106, -18.18287), seguindo o Rio Nhapuera por 8.3 km até o Ponto (34.25490, -18.21442). Seguindo os limites da extinta coutada 1.

Decreto n.º 79/2010

de 31 de Dezembro

A Baía de Pemba reúne características relevantes para atrair projectos de desenvolvimento turístico integrado, por possuir recursos naturais e histórico-culturais capazes de originar correntes de turistas nacionais e internacionais que possam acelerar o desenvolvimento económico do país.

Nestes termos, e usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição,

conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É declarada a Zona de Interesse Turístico a Baía de Pemba, com 1400 hectares, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto, que dele são parte integrante.

Art. 2. O programa de acções necessárias para o desenvolvimento da zona referida no número anterior, bem como as medidas de preservação do ambiente e sobre o uso sustentável dos recursos são definidos em respectivo Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, a ser aprovado no prazo de seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto.

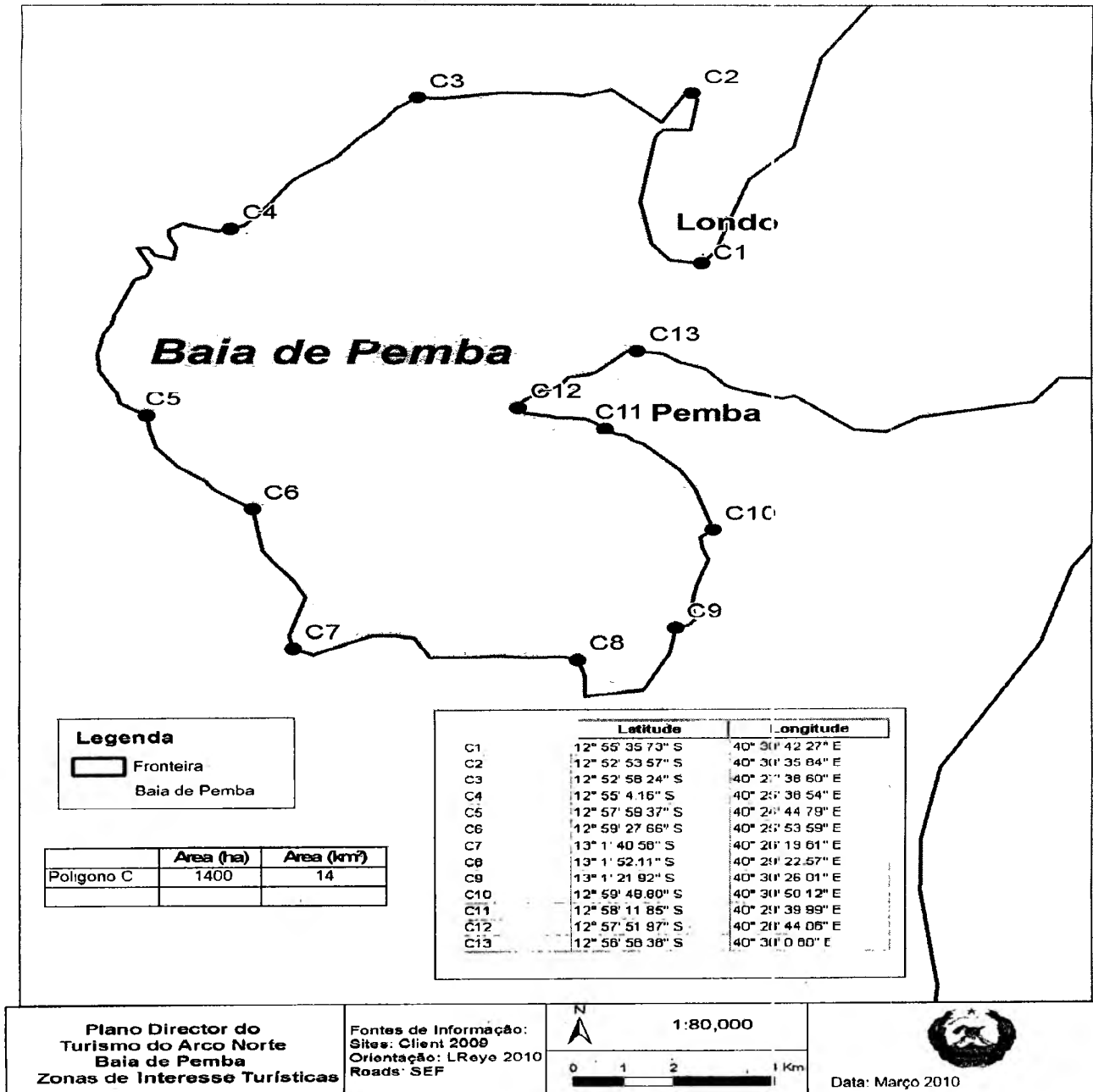
Art. 3. A emissão de títulos e autorizações que confirmam direito de uso e aproveitamento da terra, licença especial ou qualquer outra forma de ocupação, bem como a emissão de licenças para o exercício de actividades económicas, ficam sujeitas à aprovação do Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona abrangida pela declaração.

Art. 4. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, as regras de procedimentos para a ocupação da terra são as constantes da legislação sobre terras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.



Preço — 6,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.